



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2024

Assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0420/2024, de autoria do Deputado Marcius, que assegura o acompanhamento a pacientes crianças e adolescentes, por ambos os genitores ou responsáveis, durante consultas e atendimentos médicos nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa fortalecer o suporte emocional e psicológico a crianças e adolescentes em situações de atendimento médico, garantindo maior transparência no tratamento e no acesso às informações de saúde.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

À época, a relatora Deputada Ana Campagnolo, requereu diligências à Secretaria de Estado da Saúde, a Procuradoria Geral do Estado e ao Conselho Regional de Medicina.



Redistribuído, fui designado relator da matéria, cabendo-me analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da proposição, conforme disposto nos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC).

É o relatório.

II – VOTO

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, incisos XII e XV que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 9º, inciso II e art. 10, inciso XV atribui à Assembleia Legislativa a competência para legislar sobre matérias de interesse do Estado na área da saúde pública e proteção à infância, à juventude e à velhice.

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

A análise da iniciativa legislativa é essencial para verificar se a proposição interfere em competências exclusivas do Poder Executivo.

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e o artigo 50, § 2º, incisos IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina determinam que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de



lei que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 420/2024 não trata da estrutura organizacional do Estado, não interfere nas atribuições dos órgãos públicos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais.

O projeto segue precedentes legislativos já adotados em outros Estados, como:

- Lei nº 11.624/2023 (Estado da Paraíba) – que “Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada da Paraíba.”; e,

- Lei nº 7.411/2024 (Distrito Federal) – que “Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes menores de idade no decorrer de consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.”.

Por fim, a proposta está em consonância com o art. 12 do Estatuto da Criança e Adolescente que prevê o direito da criança e do adolescente a um só acompanhante em consultas e internações, sendo que o projeto amplia essa garantia ao permitir a presença de ambos os genitores, reforçando o princípio da convivência familiar.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 420/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator